

6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto
Autos nº 1009975-28.2015.8.26.0576

MM. Juiz:

I – Ciente de todo processado;

II – Diante do que foi requerido à fl. 561 e certificado à fl. 566, aguardo expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

III – Nada a opor à solicitação de fl. 562.

IV – É imperativo constitucional que os processos devem ser regidos pelo princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo.

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), inclusive, traz dispositivo específico, consubstanciado no art. 75, § 1º ao dispor:

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

(...);

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

É, também, de se esclarecer, que o princípio em comento deve ser cotejado com os princípios da ampla defesa e do contraditório, que também possuem envergadura constitucional.

No caso, a i. Administradora Judicial pontuou às fls. 434/448 que desde a data da decretação da falência (22/06/2015), até o presente momento, o ativo pertencente à Massa Falida é desconhecido. E, quanto aos bens discriminados à fl. 44, que estariam possivelmente sob a guarda da ex-sócia, Sra. Aparecida Bernadete Donadon Faria, caso fossem arrecadados seriam doados ou descartados, uma vez que possuiriam baixa liquidez para serem revertidos em proveito econômico aos credores.

Portanto, não havendo bens para satisfação dos créditos, foi expedido edital para os fins do artigo 114-A da Lei 11.101/2005, com decurso do prazo para manifestação dos interessados (fl. 563).

Respeitado o direito de defesa, sem manifestação das partes interessadas, o que se verifica, portanto, é o total desinteresse dos credores em dar prosseguimento ao prosseguimento da falência do devedor.

Por fim, cumpre destacar que o encerramento não implica a extinção das obrigações da falida, nem dos sócios administradores, conforme artigos 82 e 157 da Lei de Falência.

Ante o exposto, considerando que os princípios da celeridade e da economia processual devem orientar todo o processo falimentar, conforme determinação expressa do art. 75, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, de modo a evitar a sucessão de atos inúteis ou de pouca efetividade para a satisfação dos interesses da massa, o Ministério Público nada tem a opor ao encerramento da falência, mediante extinção do processo de execução coletiva por ausência de pressuposto para seu regular desenvolvimento, conforme requerido pela i. Administradora Judicial às fls. 569/571.

São José do Rio Preto, data supra.

LUIS DONIZETI DELMASCHIO
Promotor de Justiça